



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 05/05/2022
Okage

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado B.SG

para relatar.
Em 13/05/22

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça HC

Antônio Henrique de Carvalho Pires
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI 76/2022 – “RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA, SOS RESGATE MANANCIAL – ONG, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Autor: DEP. MARDEN MENEZES

RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROJETO DE LEI N° 76/2022

I-Relatório

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Marden Menezes “RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA, SOS RESGATE MANANCIAL – ONG, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto pretende reconhecer a utilidade pública da SOS Resgate Manancial – ONG, localizado na Zona Rural na comunidade Duvidosa, S/N, Coivaras-PI.

Este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinário, conforme art. 142, III, Regimento Interno (RI).

Eis o Relatório.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Analizando o projeto percebe-se que preenche todos as exigências formais, estando conforme o que preconiza a Constituição Federal, nos termos dos artigos 5º, 6º, 23, 24, inciso XII, 196 e seguintes, bem como, não se trata de matéria de iniciativa privativa do poder Executivo Estadual nos termos do que prevê o art. 75, §2º da Constituição do Estado do Piauí.

A saúde, a educação é um direito social que deve ser protegido por todos os entes da nossa federação: pela União, pelos Estados Membros, pelo Distrito Federal e os Municípios. A estes cabem tratar a saúde de maneira integrada e cooperada afim de atingir sua previsão programática.



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Além da competência comum, do art 24 da CF, nos termos do inciso IX para legislar sobre a educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ademais o Art. 6º da CF/88 aduz que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição e o objetivo da referida Associação é de contribuir com os direitos sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Também o Texto Maior, dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante no que concerne à “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Desse modo, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei

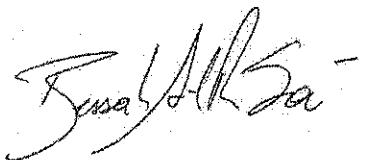
III - Parecer da Comissão

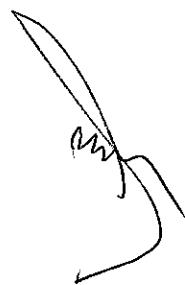
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

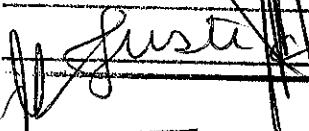
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____ de ____ 2022.


B.SÁ
Deputado Estadual- Progressistas
Relator



APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 08/11/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:


Antonio Henrique de Carvalho Pires
Deputado Estadual

